



ESTADO DE ALAGOAS

## **Câmara Municipal de São Miguel dos Campos**

**LEI Nº 1038/97**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/Alagoas, nos termos do art. 34, parágrafo 7º da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Lei, resultante do Projeto vetado parcialmente pelo Prefeito e mantido integralmente pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no inciso IX do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Miguel dos Campos, para o exercício financeiro de 1998:

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Das diretrizes gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município;
- VII - Outras disposições.

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Prioridades e metas da Administração Pública Municipal.**

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Ação integrada para a Criança e o Adolescente;
- II - Melhoria da qualidade da Educação em geral com evidência da Fundamental;



ESTADO DE ALAGOAS

**Câmara Municipal de São Miguel dos Campos**

- III - Incentivo e consolidação do Sistema Único de Saúde;
- IV - Implantação do Saneamento Básico do Município.
- V - Incentivo ao Turismo com urbanização da cidade e exploração do Complexo Turístico de Jequiá da Praia;
- VI - Incentivo a produção agrícola;
- VII - Recuperação e conversação do ambiente Rural e Urbano;
- VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da Infra Estrutura do Município.
- IX - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua Receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de Transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, nos parâmetros a serem estabelecidos a partir de 1998.
- X - O Município aplicará no mínimo, 10% de sua receita resultante de impostos na área de saúde, consoante legislação em vigor.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhes em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1998, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## **CAPITULO II**

### **Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.**

Art. 4º - A proposta Orçamentaria que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Miguel dos Campos, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentaria anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Texto da Lei;
- b - Especificação da Receita;
- c - Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d - Demonstração da Despesa segundo os Projetos e Atividades.

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa conforme o vínculo com os recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades;

### CAPITULO III

#### Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.

Art. 5º - A proposta Orçamentaria do Município de São Miguel dos Campos, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

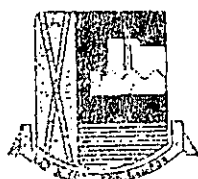
Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentaria, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1997.

Art. 6º - Na Lei Orçamentaria anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 7º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República;
- III - Recursos destinados ao Poder Legislativo, respeitando a proporcionalidade de 12% (doze por cento) estabelecida na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes;



ESTADO DE ALAGOAS

## **Câmara Municipal de São Miguel dos Campos**

g) Construção, Ampliação e Melhoramentos do Estádio de Futebol, Parques Recreativos e Desportivos, inclusive em convênio.

h) Ampliação e Melhoramentos da Rede de Energia Elétrica na Sede e Distritos, inclusive em convênio.

i) Construção e ampliação de cemitérios públicos municipais.

j) Construção e equipamentos de postos telefônicos e terminais de telefonia na sede e nos Distritos.

k) Urbanização, Pavimentação e Repavimentação, Construção de Galerias Pluviais e meio-fio com Linha D'água em Ruas e Avenidas.

l) Construção, Melhoramento, Restauração, Ampliação e Reforma e Equipamento de Unidades de Saúde, inclusive em convênio.

m) Aumento da Distribuição D'água na Sede e Distrito.

n) Reforma, melhoramento e equipamento do Prédio Sede da Delegacia de Polícia.

o) Construção e Melhoramento de Estradas e Obras de Arte constantes do Plano Rodoviário Municipal.

p) Construção e Melhoramento, Equipamentos, de Praças, Parques e Jardins.

q) Incremento do Setor Turístico no Município, inclusive com obras do gênero no complexo turístico de Jequiá da Praia.

r) Urbanização da margem direita do rio São Miguel.

s) Construção, ampliação e melhoramento de Centros Sociais comunitários e obras sociais, inclusive em convênio.

t) Construção e manutenção do Distrito Industrial do Município.

u) Construção e manutenção do Complexo de Limpeza Urbana e de 01 (uma) usina de compostagem de lixo.

v) Reforma e adequação do Prédio da Biblioteca Pública para o Juizado de Pequenas Causas.

w) Reforma e adequação do Prédio do antigo DETRAN, para o Ministério do Trabalho.

x) Construção, equipamento de 01 (uma) fábrica de Sopa.

## **CAPITULO VII**

### **Outras Disposições**



ESTADO DE ALAGOAS  
Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estende  
rão a administração da Dívida Ativa.

Art. 12 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas  
pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os  
fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtivi  
dades.

## CAPITULO IV

Das Disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e  
Encargos Sociais.

Art. 13º - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada  
Poder, não poderá exceder a 60% (Sessenta por cento) das Receitas Corren  
tes prevista para o exercício de 1998, nos termos do art. 1º, inciso II da Lei  
Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorren  
tes de:

- a - implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da  
Constituição;
- b - preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso  
público;
- c - progressão funcional;
- d - reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da  
Constituição;
- e - criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

Art. 14º - No caso de Instituições Públicas da Administração Indi  
reta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput"  
deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das  
revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 15 - Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei as transferên



ESTADO DE ALAGOAS  
Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

## CAPITULO V

**Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributaria do Município para o exercício correspondente.**

**Art. 16º** - Ocorrendo alterações na Legislação Tributaria, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria anual a Câmara Municipal, que implique Excesso de Arrecadação nos termos da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

**Art. 17º** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributaria ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

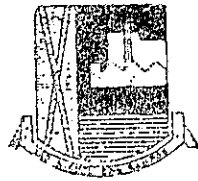
## CAPITULO VI

**Das Metas Programáticas do Município.**

**Art. 18º** - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

**Requipamento e Modernização da Câmara Municipal.**

- a) Desapropriação de Imóveis para Edificações de Prédios Públicos;
- b) Reforma e Equipamentos do Centro Administrativo Municipal.
- c) Desapropriação de Imóveis para Abertura de Ruas e Avenidas e Construção de Casas Populares e implantação do Projeto Habitacional Cingapura, inclusive em regime de mutirão.
- d) Construção, melhoramento e Ampliação de Matadouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas, inclusive em convênio.



ESTADO DE ALAGOAS

## **Câmara Municipal de São Miguel dos Campos**

III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimo e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal, destinados a cobrir insuficiência de caixa na Tesouraria Municipal, autorizado por Lei específica.

**Art. 9º** - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV - as declarações da Legislação Tributaria.

**Art. 10º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O calculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - A Administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributaria e não tributaria.

**Art. 11º** - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributaria por força de emendas nas constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica para o exercício de 1998, após aprovação do Poder Legislativo.



ESTADO DE ALAGOAS  
Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;  
Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;  
Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e  
Sub-Programa por Projetos e Atividades;



ESTADO DE ALAGOAS  
Câmara Municipal de São Miguel dos Campos

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

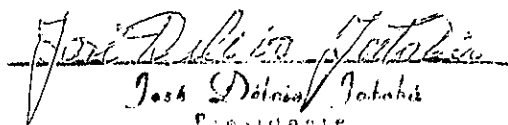
II - aplicação onde serão discriminados:

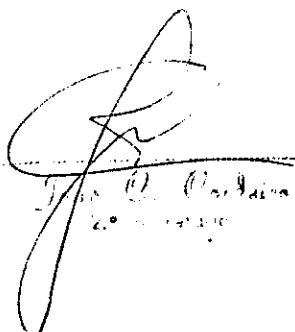
- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

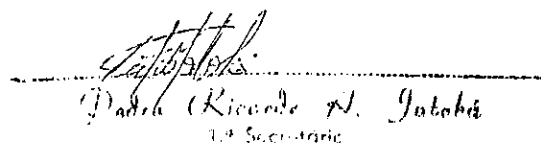
Art. 20º - Caberá ao Serviço de Fazenda a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel dos Campos, em 20 de agosto de 1997.

  
José Dalcídio Jotabá  
Presidente

  
João D. Carvalho  
Vice-Presidente

  
Pedro Ricardo N. Jotabá  
1.º Secretário